



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara da Comarca de São João Batista

Rua Otaviano Dadam, 201 - Bairro: Centro - CEP: 88240-000 - Fone: (48) 3287 6314 - Email:
saojoao.vara2@tjsc.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000247-55.2023.8.24.0062/SC

IMPETRANTE: NUCLEO DE RECUPERACAO E REABILITACAO DE VIDAS

IMPETRADO: PREGOEIRO PREGÃO ELETRONICO 001/2022- MUNICIPIO DE NOVA TRENTO

DESPACHO/DECISÃO

NUCLEO DE RECUPERACAO E REABILITACAO DE VIDAS, parte qualificada nos autos, por seus advogados, impetrou mandado de segurança contra ato do PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE NOVA TRENTO, ao argumento de que foi indevidamente desclassificada do processo licitatório 001/2023 (pregão eletrônico n. 001/2023).

Prosseguiu sustentando que foi disponibilizado aos licitantes o prazo de 30 minutos para a manifestação e que mesmo manifestada a intenção de recorrer pela parte impetrante, o pregoeiro se limitou a indeferir a interposição do recurso, deixando de conceder o prazo de três dias para apresentação de razões.

Postulou liminarmente a concessão do *mandamus* para determinar que a autoridade impetrada torne sem efeito a decisão que declarou vencedora a empresa SIMSAUDE SERVIÇOS LTDA, inabilitando-a do processo licitatório por ausência documento exigido na habilitação, bem como a segunda colocada ASSOCIAÇÃO DE GESTÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE, por ausência de juntada de todos os documentos para habilitação. Se já adjudicada a primeira e assinado contrato, requereu que torne sem efeito tal ato, convocando a impetrante para a etapa seguinte do processo licitatório.

É o breve relato. Passo a **DECIDIR**.

1. DEFIRO à parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

2. O mandado de segurança é *writ* constitucional, de natureza civil, rito especial e eficácia mandamental.

Na dicção de HELY LOPES MEIRELLES (*Op., Cit.*, pp. 21-22), "é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalmente reconhecida por lei, para proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade", consoante, aliás, extrai-se dos arts. 5º, LXIX, da CF/88 e 1º da Lei n. 12.016/09 (LMS).

5000247-55.2023.8.24.0062

310038255115.V16



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara da Comarca de São João Batista

O deferimento da impetração reclama direito líquido e certo que, segundo o mesmo renomado escritor (*Op. Cit.*, p. 35), é aquele "*manifesto na sua existência*" e "*delimitado na sua extensão*" ou, em última análise, comprovado de plano, mediante prova literal ou pré-constituída (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 13. ed., São Paulo: Malheiros, 2001, p. 223).

Por isso mesmo, na espécie, descabe dilação probatória, sendo "*a prova do mandado de segurança prima facie e pré-constituída. Deve vir com a exordial a prova inequívoca da alegada ofensa a direito líquido e certo por ato ilegal ou abusivo de autoridade*" (NERY JÚNIOR, Nelson *et al.* *Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante*. 7. ed., RT, 2003, p. 1.598, nota 2).

In specie, em uma análise perfunctória e própria à espécie, extrai-se do edital de licitação n. 001/2023, do tipo menor preço por lote (pregão eletrônico), itens 10.1 a 10.4 (recursos), *litteris*:

X - DOS RECURSOS

10.1. - Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

10.2. - Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

10.2.1 - Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

10.2.2 - A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

10.2.3 - Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

10.3. - O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

10.4. - Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.

O prazo para eventual manifestação de interesse recursal é de, no mínimo, 30 minutos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara da Comarca de São João Batista

O registro da sessão do lote (doc. 9) aponta que às 12h25min, do dia 25-1-2023, o Pregoeiro abriu prazo para manifestação de recursos e às 12h48min e 12h49min o impetrante apresentou as manifestações, as quais foram indeferidas.

Necessário registrar, porém, que em um primeiro momento caberia apenas a análise quanto à admissão ou não do recurso pelo Pregoeiro, sem adentrar ao mérito da questão e, então, a partir disso, o impetrante teria o prazo de 3 (três) dias para apresentar suas razões.

Ao que consta do autuado, a manifestação foi devidamente motivada.

O procedimento licitatório, por outro lado, foi adjudicado e homologado no mesmo dia, o que, *prima facie*, viola o devido processo legal.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório abrange a Administração Pública e os licitantes e tem como objetivo resguardar a segurança jurídica, através da manutenção das regras estabelecidas inicialmente até o final da contratação. Como lei interna da licitação, ao edital tudo se vincula. Nem os documentos de habilitação nem as propostas podem ser apresentados em desconformidade com o que foi solicitado no instrumento convocatório, sob pena de inabilitação do concorrente". (TJSC, Apelação Cível n. 2002.017863-8, de Criciúma, rel. Des. Volnei Carlin, Primeira Câmara de Direito Público, j. 10.10.02). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5019435-94.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 21-09-2021).

Ante o exposto, **CONCEDO** liminarmente a ordem para, em consequência, **suspender** a eficácia do ato impugnado, na forma do art. 7º, inc. III, da Lei n. 12.016/09.

Notifique-se a autoridade tida por coatora para que preste as informações que reputar necessárias, no prazo de 10 dias (art. 7º, inc. I, da Lei n. 12.016/09).

Citem-se os litisconsortes passivos, para que apresentem resposta em defesa do ato coator, no prazo de 10 dias.

Notifique-se também o Município de Nova Trento, na pessoa de seu procurador, para fins do art. 7º, inc. II, da Lei n. 12.016/09.

Ato contínuo, ao Ministério Público (art. 12 da Lei n. 12.016/09).

Após, voltem conclusos para sentença.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara da Comarca de São João Batista

ALEXANDRE SCHRAMM
Juiz de Direito

Documento eletrônico assinado por **ALEXANDRE MURILO SCHRAMM, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310038255115v16** e do código CRC **d080cdca**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALEXANDRE MURILO SCHRAMM
Data e Hora: 27/1/2023, às 18:55:49

5000247-55.2023.8.24.0062

310038255115 .V16